

O PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL DOS PROFESSORES DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA (PSPN): DIÁLOGOS EM TEMPOS DE DESAFIOS E EMENDAS CONSTITUCIONAIS

Amós Santos Silva; Érica Monique Silva

Universidade Federal de Pernambuco – Campus acadêmico do Agreste

amossantoss10@gmail.com

ericamnq@gmail.com

Resumo: O artigo versa acerca dos desafios atuais e das perspectivas da Lei Nº 11.738/2008 a qual instituiu o Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) como política pública fomentadora da promoção de valorização dos profissionais do magistério público da educação básica. No que tange o percurso teórico-metodológico do presente trabalho, discorreremos *a priori* sobre os marcos brasileiros referentes à temática da remuneração docente, passando pelos debates teóricos que englobam a promulgação da Lei do Piso salarial, e por fim busca-se correlacionar as discussões com os impactos e desafios vivenciados pela referida lei no contexto da Emenda Constitucional 241/55 (EC/95). Em suma, podemos afirmar que no âmbito das reformas constitucionais atuais, estas sumariamente afetam as políticas de valorização docente em médio e curto prazo, prejudicando de forma direta e indiretamente o cumprimento do Piso Salarial Profissional dada à inviabilização do cumprimento do atual Plano Nacional da Educação (PNE).

Palavras-chave: Piso Salarial Profissional Nacional, Remuneração Docente, Emenda Constitucional 241/55 (EC 95).

INTRODUÇÃO

Sancionada em 16 de julho de 2008, a Lei 11.738, popularmente conhecida como a Lei do Piso, regulamenta o piso salarial profissional para os profissionais do magistério público da educação básica. A promulgação da lei em questão representa um momento histórico de solidificação de lutas em torno de melhores condições de trabalho e de remuneração dos trabalhadores em educação do país, gerando expectativas para os profissionais do magistério público e despertando preocupação para muitos gestores e incredulidade por parte dos pesquisadores da área de financiamento da educação.

Dada à compreensão de que os múltiplos aspectos concernentes às relações entre piso salarial/hora-atividade e qualidade de ensino do ensino revelam a diversidade de realização da política pública de financiamento da educação no Brasil, entendemos que se faz necessário aprofundarmos teoricamente acerca da construção do cenário das legislações que tem regido os sistema educativo e suas configurações no financiamento por meio dos marcos históricos legais na conceituação da remuneração docente.

Justificamos assim que, como a questão sobre salário docente está imbricada no debate sobre

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br

trabalho docente em geral e infere diretamente sobre a qualidade da educação, devemos estudar tal temática no contexto da PEC nº 241 que afeta as políticas de valorização docente de médio e curto prazo prejudicando de forma direta e indireta a carreira do professorado, inviabilizando o cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE) que depende do apoio financeiro e de infraestrutura da União.

Neste artigo, serão analisados dois aspectos pontuais: os marcos da Remuneração Docente e Lei do Piso; e a Remuneração Docente em tempos de Piso Salarial no contexto da PEC 241. Para tanto nos embasamos em autores que discorrem sobre estas determinadas questões, entre eles: Abicalil (2008); Brasil (1988, 2008, 2009, 2012 e 2016); Camargo *et al* (2006; 2009); Fenner (2016); Monlevade (2010); Vieira (2012).

1 REMUNERAÇÃO DOCENTE EM TEMPOS DE LEI DO PISO SALARIAL PROFISSIONAL NACIONAL (PSPN)

Um dos resultantes do processo da redemocratização do país ocorrido em meados dos anos 80 foi à promulgação da Constituição Federal de 1988, que ampliou substancialmente os direitos sociais na perspectiva da construção de um Estado democrático de direito social (VIEIRA, 2012). Na constituição federal de 1988 ao inscrever a educação como direito universal e subjetivo¹, o Brasil obteve considerado avanço em direção da garantia de acesso à educação e também na questão da qualidade de ensino. Havendo ainda um longo caminho educacional a se percorrer para que alcancemos a garantia de uma educação de qualidade humanizadora e crítica, também inscrito entre os princípios constitucionais da educação nacional, vivemos, contudo, uma época ainda não tão mais favorável para aprofundarmos os avanços em direção a estes objetivos.

Concomitantemente neste processo de avanço educativo quantitativo e principalmente qualitativo, Camargo *et al* (2009) destacam que em qualquer lugar do mundo a qualidade da educação sempre está relacionada ao quanto se gasta com a educação, e reiteram que o principal “gasto” com educação é o valor que se paga para o profissional-professor, significando assim que a prioridade que é dada à gestão dos recursos disponibilizados para a educação é capaz de descrever um plano de carreira pautado em planejamento, investimento e desenvolvimento do comprometimento com uma educação pública de qualidade. Em linhas gerais os estudos acerca da temática apontados pelos autores demonstram que uma profissão e uma carreira bem estruturada resultam em profissionais mais motivados, satisfeitos com/no

¹ Lê-se no Art. 208 – VII: § 1º “O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo” (BRASIL, 1988, p. 124).

exercício da função, e desta forma mais dispostos para o desenvolvimento das atividades pedagógicas dentro da escola.

Com base nas leituras e reflexões oriundas do parecer que estabelece as Diretrizes para os Planos de Carreira e Remuneração para o Magistério no Brasil (BRASIL, 2009), entendemos que existe a necessidade da garantia de condições de trabalho para o professor, como fator necessário para assegurar a qualidade do ensino. De um lado, devem ser garantidos salários dignos e compatíveis com a importância de sua função social e sua formação, de tal modo que ele possa se dedicar com tranquilidade e segurança à sua profissão, e por outro lado, devem ser garantidas estrutura física e condições ambientais satisfatórias nas escolas, equipamentos, materiais pedagógicos, organização dos tempos e espaços escolares e a correta composição de sua jornada de trabalho, sem sobrecarregá-lo com excessivo trabalho em sala de aula (BRASIL, 2009).

No que tange especificamente o tema da remuneração docente, este tem sido abordado na produção científica a partir de diversos olhares teóricos. A partir dos trabalhos de Camargo *et al.* (2006; 2009) entendemos que existem as análises acerca do tema “remuneração docente” que correlacionam-se com a qualidade da escola, nas quais problematizam-se as condições de trabalho e salário ao tratar da centralidade dos docentes no processo educativo. Também se apresentam o debate por intermédio de abordagens mais amplas acerca do padrão de financiamento da educação no Brasil, em que se analisa o impacto dos salários enquanto fundamental nas projeções de investimento, e mais centradamente nas análises sobre a composição da carreira e a progressão dos salários.

Na visão dos autores que pesquisam sobre a temática tal diversidade de olhares no campo de estudos da política educacional encontra-se com as polêmicas no campo das disputas sociais para aprovação da Lei do piso salarial profissional nacional (PSPN), – lei que discorreremos mais detalhadamente nos parágrafos seguintes – demonstrando assim “[...] a urgência da construção de bases mais sólidas para a valorização do trabalho docente como condição de qualidade da escola e a pertinência da visita às diversas chaves conceituais para enfrentar o debate” (CAMARGO *et al.*, 2009, p. 346).

Julgamos necessário trazer a lume propedêuticamente que encontramos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDBN), lei nº 9.394/96, a abordagem através dos artigos 62 e 67 sobre a formação do magistério através de sistemas de ensino que promovam a “valorização dos profissionais” da educação, incluindo neste Art. 67 o inciso III que preconiza acerca do Piso Salarial Profissional. Evidenciamos

que a valorização dos profissionais da educação escolar pública é um princípio tratado constitucionalmente, este sendo um elemento essencial do processo educacional que também garante a necessidade da execução de um “piso/base” salarial nacional para estes profissionais em seu início de carreira.

No que se refere à melhoria das condições de remuneração dos profissionais do magistério público da educação brasileira, uma importante iniciativa pública ocorreu em 16 de julho de 2008 pela lei nº 11.738 que implementou no governo do então presidente Luiz Inácio Lula da Silva o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica (PSPN), este que se refere ao valor mínimo que os professores em início de carreira devem receber.

Decretada e sancionada como lei nº 11.738/2008, lemos em seus principais artigos e incisos:

Art. 1º Esta Lei regulamenta o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica a que se referem à alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. **Art. 2º** O piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica será de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais) mensais, para a formação em nível médio, na modalidade Normal, prevista no art. 62 da Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. **Art. 3º** O valor de que trata o art. 2º desta Lei passará a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2008, e sua integralização, como vencimento inicial das Carreiras dos profissionais da educação básica pública (BRASIL, 2008, p. 01-02).

Com relação à forma que deverá ser efetuado o pagamento do Piso salarial lemos ainda que caso haja insuficiência de recursos por parte dos estados e/ou municípios, algo que assim gere o não cumprimento da lei, por intermédio da Resolução nº 7, de 26 de abril de 2012, o Ministério da Educação apresenta novos critérios de complementação do Piso Salarial que foram aprovados pela Comissão Intergovernamental para Financiamento da Educação de Qualidade, esta composta por membros do Ministério da Educação (MEC), do Conselho Nacional de Secretários de Educação (CONSED) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME). Esta resolução trata do uso de parcela dos recursos da complementação da União ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) para o pagamento integral do piso salarial dos profissionais da educação básica pública em caso de insuficiência financeira dos estados e municípios (BRASIL, 2012).

A implementação do Piso Salarial Profissional Nacional (PSPN) é reconhecida nacionalmente com uma medida adotada

fundamentalmente como requisito para a valorização dos profissionais da educação, além de conceber condições para recebimento de valor mínimo definido em lei, esta medida vai além, chegando a uma concepção de política pública de valorização da carreira dos profissionais de educação (FENNER, 2016).

Nesta direção Abicalil (2008) em seu texto “Piso Salarial: Constitucional, legítimo, fundamental” enfatiza e reitera ainda mais tal importância desta lei enquanto um marco legal ressaltando a constitucionalidade e legitimidade do PSPN como fundamento da valorização profissional e da qualidade da educação pública. O autor destaca ainda esta ferramenta como processo de valorização em comparação com o salário mínimo nacional, definido pelo Art. 7º, inciso IV da Constituição Federal, que “[...] deve ser suficiente para vida digna do cidadão e de sua família” (BRASIL, 1988, p. 157).

Abicalil (2008) afirma ainda que da mesma maneira que o salário mínimo nacional em vigência é sempre atualizado, o PSPN necessita ser anualmente fixado e revisado com um valor compatível com a estrutura de financiamento de cada ente federado e também deva estar de acordo com as necessidades para vida digna dos profissionais da educação, de modo que estes possam exercer suas funções em condições adequadas para uma educação de qualidade no Brasil.

Paralelamente, Monlevade (2010)² corrobora que o Piso além de possuir seu conceito formal, adquire um duplo e desafiante sentido. Sendo primeiro o de “segurar” – como bem indica a palavra “piso” – o valor do salário do professor, este corroído pela inflação que caracterizava os tempos da Constituinte de 1987/88 e ameaçado pelo aumento da demanda de matrículas e professores, desproporcional à oferta de recursos financeiros arrecadados pelos poderes públicos. E por fim o de nivelar num patamar de “dignidade profissional” o valor social do professor, desfigurado pela miséria e pelas diferenças salariais no território brasileiro.

Mesmo tendo índices que podem representar um avanço considerável no que tange remuneração e subsequente valorização da carreira docente (como mostrado no gráfico 1), Fenner (2016) nos alerta que atualmente o desafio é fazer com que o pagamento do PSPN seja realizado em todas as esferas municipais e estaduais, para que se possa agir em defesa do cumprimento da Lei do Piso Salarial Nacional executando a devida aplicação dos recursos para o pagamento dos salários dos profissionais de educação.

² Na sua tese de doutoramento este autor examina um pouco da história do PSPN e se concentra no processo de “desvalorização” ocorrido a partir de 1950, enfocando a luta dos sindicatos e da CNTE pela “revalorização” salarial, principalmente através de um instrumento legal de política pública reivindicado pela categoria e conquistado na Constituição de 1988: o Piso Salarial Profissional Nacional.

Conforme lemos na lei nº 11.738 que implementou o PSPN, não encontramos nenhum artigo ou inciso que preveja alguma punição legal contra estados e/ou municípios que não cumpram com a determinação estabelecida pelas diretrizes da lei. Neste sentido, Fenner (2016) aponta que a não existência de uma entidade de fiscalização do pagamento do piso tende a deixar a precariedade da educação pública despercebida, visto que, inicialmente o não pagamento pode indicar possíveis problemas financeiros por parte dos estados ou municípios, algo que como já buscamos explicar no artigo 4º da lei 11.738, é mediante a comprovação da insuficiência de recursos junto ao Ministério da Educação que o governo terá a obrigação de complementar as verbas dos entes federativos que não estão em condições de arcar com os custos do pagamento do piso nacional do magistério.

Restringindo-se exclusivamente à questão do salário do professor da educação básica pública e sua não efetivação no campo prático das políticas educacionais de fato efetivadas, cumpre-nos resumir o papel e os limites do salário na valorização profissional abrangente. Para Monlevade (2010) estando no modo de produção capitalista o papel do salário é “penas” o pagamento da força de trabalho e sua reprodução no nível da satisfação das necessidades do trabalhador. Para além de mero “pagamento de força”, os teóricos buscam a ampliação do que se tem chamado na literatura especializada de “salário digno” para os profissionais da educação pública, que nas palavras de Monlevade (2010):

Em algum momento já dizíamos que por “salário digno” se podia entender não somente o que propiciasse um razoável nível de vida para o professor e sua família, como principalmente o que fosse suficiente para, numa jornada e num emprego, ele se manter e se desenvolver como um “cidadão médio”, ou seja, capaz de acompanhar as necessidades de consumo ditadas pela evolução tecnológica. Noutro momento enfatizávamos que o termo “salário condigno”, usado tanto na linguagem das autoridades como na dos sindicatos e associações, sinalizava não só a consciência da desvalorização em termos absolutos de salário como a proposta de revalorização relativa, neste caso, a profissionais de “igual formação” (MONLEVADE, 2000, p. 268).

O debate que se desenha, visto que os estudos de Camargo *et al.* (2006) exemplificam como a questão sobre salário docente está imbricada no debate sobre trabalho docente em geral, é que o salário ou remuneração docente pode articular-se de maneira consistente ao debate sobre qualidade de ensino na medida em que incorpora as condições de carreira por meio das quais o salário evolui, informadas por determinada concepção de escola que esta carreira reflete (CAMARGO *et al.*, 2009).

Em suma, o salário não é determinante da valorização do professor, no entanto, ele expressa, simboliza, manifesta como que um grau de valorização e o sustenta materialmente. Eis o porquê do que o “piso” nasceu mais para segurar

do que para levantar a temperatura valorativa do magistério (MONLEVADE, 2010). Notamos assim que existem os múltiplos aspectos concernentes às relações entre piso salarial, jornada, hora-atividade e qualidade do ensino e que “[...] sta diversidade de entradas possíveis para o debate sobre a remuneração docente demonstra sua centralidade e a necessidade do aprofundamento de estudos que considerem os incrementos proporcionais medidos por diferentes indexadores (CAMARGO *et al.*, 2009, p. 348).

A LEI DO PISO NO CONTEXTO DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL (PEC/241)

A Proposta de Ementa Constitucional (PEC) 241 e que recebeu uma nova numeração ao passar a tramitar no senado que ficou denominada de PEC 55 foi aprovada definitivamente pelo senado no dia 13/12/2016 se tornando a Emenda Constitucional N° 95 (EC/95) que congela os gastos sociais definitivos e têm o objetivo de aprovar o novo regime fiscal que pretende limitar o crescimento do gasto público à inflação e revogar as vinculações, previstas na Constituição, de percentuais de Receita da União para Saúde e Educação. Ou seja, significa dizer que as verbas federais destinadas a essas áreas deixam de variar conforme a arrecadação e passam a ser corrigidas somente pelo IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) do ano anterior, Conforme podemos observar na Proposta de Emenda à constituição:

§ 3º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá: I - para o exercício de 2017, à despesa primária realizada no exercício de 2016, conforme disposto no § 8º, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2016; e II - nos exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior (BRASIL, 2016, p. 01).

Sendo assim, esse dinheiro que estaria sendo economizado será utilizado para o pagamento da dívida pública que subiu 15 pontos percentuais entre o final de 2013 e 2015 atingindo 66% do PIB. Nesse sentido, com o novo artigo 110º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) o mínimo deixa de ser definido como parcela da RLI e passa a ser reajustado ano a ano pela inflação – a partir de 2018 – tomando-se como base a aplicação de 18% de impostos apurada em 2017:

Art. 110º Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão: I – no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição Federal; e II – nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente

anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 107 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (BRASIL, 2017, p. 96).

Além disso, podemos afirmar que essa PEC afeta as políticas de valorização docente de médio e curto prazo, prejudicando de forma direta e indiretamente o salário dos professores. Pois, com a aprovação da PEC o cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE) fica inviabilizado. Visto que, as metas como à universalização da educação infantil, à valorização do professor e a ampliação da oferta de Educação integral, depende do apoio financeiro e de infraestrutura da união.

Nesse caso, podemos afirmar que o piso salarial do professor causa grandes efeitos na educação básica, pois, conforme Camargo *et al* (2009) um salário digno pode atrair melhores profissionais para a área, visto que a grande maioria dos alunos que optam ser professor, são aqueles que possui um pior desempenho na sua carreira escolar. Além disso, é colocado pelos autores como pontos urgentes para tornar a carreira mais atrativa e melhorar a motivação dos profissionais que já trabalham na área, um plano de carreira, uma jornada de trabalho digna e a efetivação do pagamento do piso salarial.

Nesta direção temos também o Plano Nacional de Educação (PNE) aprovado pela Lei no 13.005, de 24 de junho de 2014 (BRASIL, 2014), o qual se estenderá, portanto, até o ano de 2024, que estabeleceu metas que para serem atingidas exigirão substancial elevação do volume de recursos financeiros aplicados na educação brasileira. Neste PNE (2014-2024) contém um total de 20 metas que permeiam diversas vertentes e, em geral, para que elas sejam cumpridas há que se elevar o volume de recursos financeiros aplicados em educação (AMARAL, 2016).

Decerto que, para cumprir essas metas do PNE é preciso elevar os recursos públicos aplicados na educação e com o estabelecimento desse teto de gasto será um total retrocesso. Pois, uma vez que será preciso expandir a quantidade de estudantes, salários dos professores, equipamentos para a escola e instituições educativas entre outros. Sendo apenas possível se houvesse uma variação abaixo do IPCA para os outros setores do Poder Executivo. Porém o que acontece com a Emenda Constitucional nº 95 é que o teto inflacionário é apenas as despesas primárias do governo Federal e não podem ser reajustadas acima da inflação. Em Chauí (1999) vamos encontrar o seguinte esclarecimento em relação aos recursos do fundo público a serem utilizados no setor educacional:

[...] a luta pela qualidade do ensino, pela boa formação dos professores e dos alunos, pela ampliação da rede pública escolar, pela dignidade dos salários de professores e funcionários, assim como a luta pela gratuidade da universidade pública e pela qualidade da formação e da pesquisa não são lutas de uma minoria

(83) 3322.3222

contato@conedu.com.br

www.conedu.com.br

barulhenta, nem de lobistas e corporativistas, mas a disputa democrática pela direção da aplicação do fundo público (CHAUÍ, 1999, p. 03).

Nesse ponto de vista, diferentemente do piso da saúde, o mínimo para a educação refere-se a uma parcela das dotações necessárias para a execução das políticas educacionais vigentes. Sendo assim, o piso para o Ministério da Educação (MEC) equivale a 55,6% de suas despesas totais, enquanto para o Ministério da saúde corresponde a 98,3%.

Tabela 1: Despesas da União com Educação, em R\$ Milhões

Despesas da União com Educação, em Milhões R\$ – 2017	
Grupo de despesa	LOA 2017
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	85.688,8
Ministério da Educação – demais ações	24.569,7
Fundo de financiamento ao Estudante do ensino Superior (Fies)	20.788,2
Subfunções típicas da educação – demais programações (Ensino profissional, ensino superior, educação infantil, e educação de jovens e adultos)	163,0
TOTAL	131.189,6
Dados Extraídos do Estudo Técnico nº 1/2017 da CONOF/CD	

Fonte: LOA 2017. Tabela elaborada pelos autores.

Conseqüentemente de acordo com as despesas da União com educação no ano de 2017 fica evidente que o mínimo constitucional não assegura recursos suficientes para o desenvolvimento dos investimentos federais em educação. Pois, como podemos observar na tabela as aplicações totais da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) considerando a soma de todas as fontes corresponde a aproximadamente 85,7 bilhões, porém o piso da educação é estimado em 52,2 bilhões. Sendo assim, isso pode ser um grande risco levando em consideração a dinâmica de funcionamento do teto de gastos federais e o cenário político brasileiro atual.

Conforme o levantamento realizado pela Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da câmara dos deputados (CONOF/CD), os indicadores do primeiro ano da peça orçamentária proposto pela Emenda Constitucional nº 95, não são animadores, pois segundo projeções futuras mesmo que a área da Educação conquiste um reajuste orçamentário correspondente à inflação, sem perdas reais, o resultado poderá ser altamente grave para as políticas educacionais, pois, irá acarretar em um investimento abaixo do que hoje já é considerado insuficiente em que entre o período de 2028 a 2036 a perda do investimento para a educação poderá chegar em torno de R\$ 302,2 bilhões.

Ao realizarmos comparações internacionais dos investimentos por alunos dos anos finais do ensino fundamental e do ensino médio em relação aos países membros da OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico), notamos que esses investimentos da OCDE são de 156,7 % maiores que o indicador brasileiro. Sendo assim, podemos afirmar que nem todas as metas do PNE estão sendo cumpridas e um dos fatores é a falta de recursos que piorou com Emenda Constitucional/95. Pois, essa ementa constitucional pressionam justamente os investimentos educacionais da união sendo o ente fiscal com maior potencial de esforço fiscal.

No entanto, podemos mencionar o FUNDEB como alternativa no contexto da Emenda Constitucional n° 95, pois, no art. 107° da EC/95, inciso 6° podemos encontrar:

Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo: I - transferências constitucionais estabelecidas no § 1o do art. 20, no inciso III do parágrafo único do art. 146, no § 5o do art. 153, no art. 157, nos incisos I e II do art. 158, no art. 159 e no § 6o do art. 212, as despesas referentes ao inciso XIV do caput do art. 21, todos da Constituição Federal, e as complementações de que tratam os incisos V e VII do caput do art. 60, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; II - créditos extraordinários a que se refere o § 3o do art. 167 da Constituição Federal; III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes (BRASIL, 2016, p. 02).

Nesse sentido, ficam excluídas do teto as despesas da União com a complementação do Fundo de Manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) como podemos constatar no art. 60° V e VII dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Emenda à constituição n° 95.

Nessa perspectiva, de maneira implícita a EC n° 95 permite, entre as despesas da União, apenas a complementação de recursos ao Fundeb possui valor mínimo e, assim, pode ser acrescida sem que se submeta ao teto global de gastos. Em que a complementação da união no intuito do Fundeb deve ser o suficiente para que todos os fundos estaduais que compõem alcance o valor mínimo aluno/ano não podendo ser inferior a 10% das somas que constitui o FUNDEB. Os recursos referentes a essa parcela de 10% são destinados exclusivamente à complementação ao Piso Salarial Profissional Nacional do Magistério Público – PSPN, instituído pela Lei no 11.738/2008 que é a lei que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica nas Unidades da Federação já beneficiadas pelo restante da complementação da União.

Ao levar em consideração a complementação do FUNDEB no contexto da EC n° 95 e caso a PEC n°15/2015 (esta que visa tornar o FUNDEB um instrumento redistributivo permanente) que foi aprovada, é inevitável que se

aperfeiçoe o modelo atual para que impulse de fato a qualidade educacional com equidade e efetividade na educação básica. Essa proposta altera a lógica de redistribuição fazendo com que a complementação chegue a menos fundos estaduais, além de não elevar o valor mínimo aluno/ano.

Dessa forma, é importante realizar uma etapa de simulações e estudos de impacto dos diferentes cenários sugeridos, como pressuposto para uma implementação exitosa de mudanças que não tenha como efeito a regressão das condições educacionais em nenhuma localidade.

Em síntese, a análise da execução orçamentária do Poder Executivo no período 1995-2016 e do orçamento aprovado na LOA de 2017 nos permite afirmar que o cumprimento das metas contidas no PNE (2014-2024) no contexto da Emenda Constitucional nº 95, esta que perdurará até 2036, abrangendo assim o próximo PNE, é uma tarefa praticamente impossível e pode-se afirmar que tal proposta determinou a “morte” do PNE em vigência (AMARAL, 2017).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando o exposto aqui realizado, percebemos que muito além da melhoria da formação inicial ou continuada dos professores, é necessário dar à profissão o prestígio que, em geral ela nunca teve em nosso país. Esse prestígio da profissão seria sem dúvidas o salário pago àqueles que a abraçam como fonte de vida e de sustento.

Quando nos referimos a remuneração docente logo entendemos a sua complexidade, não há um único critério a ser avaliado, existem vários parâmetros como orientação, como por exemplo, um valor remuneratório mínimo inicial digno que permita condições adequadas ao docente; um número de horas semanais com os alunos aliado a outro tempo destinado para preparação, planejamento, avaliação, orientação, entre outras atividades que um trabalho de qualidade de ensino exige.

Foi possível perceber que a Emenda Constitucional 241 afeta diretamente as políticas de valorização docente a médio e curto prazo, o que implica dizer que o salário dos professores sofrerão prejuízos, pois com a aprovação da EC/241 o cumprimento do Plano Nacional da Educação (PNE) fica inviabilizado, devido as metas para valorização do professor e a ampliação da oferta de Educação Integral depende do apoio financeiro e da infraestrutura da união.

Valorizar os profissionais da educação é uma ferramenta essencial para muitas questões, uma delas, por exemplo, é que não ocorra a

evasão de professores da educação pública para outras atividades em razão dos baixos salários, desvalorização da carreira e busca de melhor remuneração. A Lei 11.738/08 não é capaz de resolver os diversos problemas que rodeiam a valorização dos profissionais do magistério, porém a sua implantação contribui para assegurar o direito a milhares de professores do recebimento do piso da sua categoria definido nacionalmente na forma da lei.

Equacionar alguns componentes como remuneração adequada, estrutura básica da jornada de trabalho que contemple hora de trabalho extraclasse a ser cumprida e que principalmente desperte o prazer e a dedicação exclusiva ao trabalho docente, sem que haja a necessidade da realização de atividades complementares para uma remuneração melhor, são as condições necessárias, embora que ainda não sejam suficientes, para um grande avanço de qualidade na educação básica.

REFERÊNCIAS

ABICALIL. C. A. **Piso Salarial: Constitucional, legítimo, fundamental.** Revista Retratos da Escola, Brasília, v. 2, n. 2-3, p. 67-80, jan./dez. 2008.

AMARAL, N. C. PEC 241/55: a “morte” do PNE (2014-2024) e o poder de diminuição dos recursos educacionais. In: _____. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Goiânia, v. 32, n. 3, p. 653-673, set./dez. 2016. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782017000400200&lng=pt&tlng=pt#B15. Acesso em: 24 de Maio de 2018

_____. Com a PEC 241/55 (EC 95) haverá prioridade para cumprir as metas do PNE (2014-2024)? **Rev. Bras. Educ.** vol.22 nº 71 Rio de Janeiro 2017 Epub 09-Out-2017. . Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-. Acesso em: 24 de Maio de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.

_____. **Lei Federal n.º 11.738/2008.** Regulamenta a alínea “e” do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica. Brasília: 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111738.htm. Acesso em 12/08/2014.

_____. Conselho Nacional de Educação. Parecer CNE/CEB nº 09, de 2009. Revisão da Resolução CNE/CEB nº 3, de 1997. **Diretrizes para os Novos Planos de Carreira e de Remuneração para o Magistério** dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Diário Oficial da União, Brasília, DF: DOU, 2009.

_____. Ministério da Educação. **Resolução nº 7**, de 26 de abril de 2012. Disponível em:< <http://www.fnede.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/legislacao/item/3993-resolu%C3%A7%C3%A3o-mec-n%C2%BA-7,-de-26-de-abril-de-2012>> Acesso em: 24 de Maio de 2018.

_____. **Medida Provisória n° 95**, de 16 de dezembro de 2016. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 16 dez, 2016. seção 1, p.2. Disponível em: <<http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=16/12/2016&jornal=1&pagina=2&totalArquivos=368>>. Acesso em: 23 de Maio de 2018.

CAMARGO, R. B De. et al. **Financiamento da educação e remuneração docente: um começo de conversa em tempos de piso salarial.** Revista Brasileira de Política e Administração da Educação. v. 25, n.2, p 341-362, mai/ago. 2009.

CAMARGO, Rubens Barbosa de et al. Condicionantes do trabalho docente, ensino de qualidade e custo aluno-ano. In: **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, v. 22, n. 2, jul.-dez./2006, p. 253-276.

ECONOEDUC. **O Fundeb como Alternativa no contexto da EC n° 95/2016.** Disponível em: <http://econoeduc.com.br/2017/09/o-fundeb-como-alternativa-no-contexto-da-ec-no952016>. Acesso em: 26 de Maio de 2018.

FENNER, Marta. **Análise da implementação da lei do piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica de Santa Maria/RS.** Monografia (graduação Ciências Econômicas) – Universidade Federal de Santa Maria, Santa Maria-RS, 2016.

CHAUÍ, M. (1999). **Universidade em Liquidação.** In: Folha de S. Paulo, Caderno Mais!, p. 03, 11 de julho. São Paulo-SP.

MONLEVADE, João Antônio Cabral de. **Valorização salarial dos professores: o papel do Piso Salarial Profissional Nacional como instrumento de valorização dos professores da educação básica.** 2000. 307p. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010.

VIEIRA, Juçara Dutra. **Piso salarial para os educadores brasileiros: quem toma partido?** 2012. 276f. Tese (Doutorado em Educação) – Faculdade de Educação da Universidade de Brasília, Brasília, DF, 2012.